

Nº 184 - DOE – 16/10/2023 - p.4

PROJETO DE LEI Nº 1491, DE 2023

Dispõe sobre as ausências dos servidores públicos estaduais aos seus locais de trabalho em virtude de manifestações, paralisações ou greve.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º- As ausências dos servidores públicos estaduais de seu local de trabalho que sejam motivadas por sua presença em manifestações, paralisações ou adesão a movimentos grevistas, desde que convocadas regularmente pelo sindicato representativo da categoria, só serão apontadas e ensejarão desconto em seus vencimentos, se não houver reposição do trabalho não realizado.

Artigo 2º - Para fazer jus ao disposto na presente lei, o servidor deverá apresentar declaração de próprio punho afirmando sua intenção de repor o trabalho não realizado, instruída com declaração do sindicato que comprove que a ausência se deu em virtude de adesão a movimento reivindicatório, de protesto ou paredista, convocado pela instância sindical adequada, apontando-se o dia ou o período de dias em que o movimento ocorreu.

Artigo 3º - A reposição de que cuida a presente lei poderá ocorrer em pré-horário ou horário regular de trabalho, aos sábados ou mesmo aproveitando-se eventual ausência de outro servidor que realizar função assemelhada.

Parágrafo único - Poderá haver reposição de trabalho pelo servidor de que cuida o artigo 1º desta lei, ainda que outro servidor admitido eventualmente para essa finalidade o tenha realizado.

Artigo 4º - A reposição de que cuida a presente lei poderá se dar até o último dia útil do ano em que se fizer necessária, não devendo ser lançadas as faltas relativas às ausências aqui tratadas até aquela data.

Artigo 5º- No caso em que o servidor reponha o trabalho não realizado aproveitando-se da ausência eventual de outros servidores, esse trabalho será considerado normal e regular para fins de presença, vida funcional e pagamento.

Artigo 6º - No caso em que o servidor tenha se comprometido a repor, mas se torne impossibilitado de fazê-lo em virtude de problema de saúde, o trabalho será considerado realizado para os efeitos da presente lei.

Artigo 7º- As despesas para a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos são trabalhadores que se preocupam demais com o fruto de seu trabalho. É uma categoria profissional que sempre se preocupou em repor o trabalho que eventualmente não tenha sido realizado em virtude de movimentos reivindicatórios, paralisações e até mesmo em virtude de greve.

Discursos que eventualmente aleguem que leis como a presente facilitariam ausências em virtude de tal fato, não podem ser levados a sério, porque, mesmo sem lei, todas as greves e datas de paralisação foram repostas pelos funcionários, sempre com instrumentos normativos inferiores a lei, o que pode causar intranquilidade para todos os envolvidos com essa necessidade, mesmo os gestores, que acabam por ter dúvidas sobre eventual ausência de regras formais para tanto.

O sindicato da categoria é que a representa e que pode decretar, nos termos de seus estatutos, a greve, ou mesmo dizer quando é que se fará determinada paralisação, e é por isso que se formula o projeto em questão levando-se em conta essa necessidade.

Pelas razões expostas é que peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/10/2023.

Professora Bebel - PT